

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10108/000.191/92-66

AMGS

Sessão de 12 de maio de 1994

Acórdão nr. 106-06.471

Recurso nr. 75.120 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

Recorrente: HOTEL Pousada DO CACHIMBO LTDA.

Recorrida: IRF EM CORUMBA - MS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL Pousada DO CACHIMBO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à Repartição de origem para correção de Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

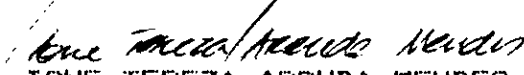
Sala das Sessões-DF., em 12 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

— PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

— RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

— PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE: 11 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPALI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, HENRIQUE ISLER. Ausente justificadamente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10108/000.191/92-66

Recurso nr. 75.120

Acórdão nr. 106-06.471

Recorrente: HOTEL FOUSADA DO CACHIMBO LTDA.

R E L A T Ó R I O

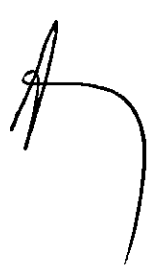
HOTEL FOUSADA DO CACHIMBO LTDA., já qualificada, por seu representante (fls. 18), recorre da decisão da IRF/CORUMBA - MS, de que foi cientificada em 07/08/92 (fls. 50), através de recurso protocolado em 08/09/92 (fls. 52), sendo o dia 07/08, sexta-feira.

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, Exercício 1990, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo nr. 10108/000.189/92-14.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 11/05/94, resultando em mandar devolver os Autos à Repartição de origem, em correção de Instância, conforme Acórdão nr. 106-06.433.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10108/000.191/92-66

Acórdão nr. 106-06.471

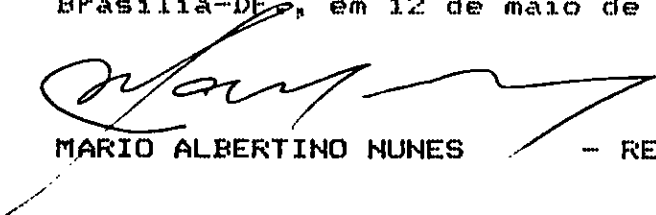
V O T O

Conselheiro: MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e voto para que, refletindo o decidido no processo-matriz, se devolva o processo à Repartição de origem para em CORREÇÃO DE INSTANCIA e em respeito ao duplo grau de jurisdição, seja apreciada a petição, tida como recurso, como se impugnação fora.

Brasília-DF, em 12 de maio de 1994.



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR